



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC N.º \_\_/25**

**DEVERES DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO  
DOS EMITENTES DE VALORES MOBILIÁRIOS**



# COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

O Código dos Valores Mobiliários (CódVM), aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, estabelece, para os emitentes de valores mobiliários, uma variedade de deveres de divulgação de informação, cujo cumprimento determina a realização de reportes, quer ao mercado, quer à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), enquanto Organismos de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

Com efeito, a informação constitui um pilar na avaliação do investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados e garante a eficiência do mercado, razão pela qual se torna imperiosa a adequada regulamentação dos deveres de informação das sociedades abertas e dos demais emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Essa tarefa implica uma reapreciação constante dos canais de divulgação de informação, por forma a encontrar as soluções mais adequadas do ponto de vista de todos os interesses a salvaguardar. Neste sentido, as mudanças que se impuseram nos recursos tecnológicos, de modo a tornar mais eficiente a

divulgação da informação pelos emitentes, bem como a necessidade de simplificação da estrutura regulatória vigente determinam a revisão e unificação do quadro normativo composto pelo Regulamento n.º 6/16, de 7 de Junho, dos Emitentes de Valores Mobiliários e pela Instrução n.º 02/CMC/2023, de 17 de Março, sobre Prestação de Informações pelos Emitentes de Valores Mobiliários.

## **II. OBJECTIVOS A ATINGIR**

Com o presente Regulamento pretende-se actualizar o quadro geral atinente aos meios de divulgação de informação dos emitentes de valores mobiliários.

Considerando a generalização do uso dos meios de difusão electrónica e a sua maior acessibilidade a todos os potenciais destinatários dos dados informativos relevantes, desenvolve-se o Sistema de Difusão de Informação da CMC, que assume um papel de maior relevo no quadro dos meios gerais de divulgação, inclusivamente no que respeita aos deveres de informação periódica e aos deveres de comunicação de aquisição ou alienação de acções próprias, por um lado, dispensando os emitentes, na grande maioria dos casos, da publicação obrigatória em suporte de papel e dos custos associados e, por outro, facilitando o acesso à informação relevante por parte do mercado e do público em geral.

Não obstante, a opção pelo meio de divulgação é deixada ao critério do emitente, sem prejuízo da obrigatoriedade de envio da informação à CMC para efeitos da sua divulgação no Sistema de Difusão de Informação e da obrigatoriedade adicional de envio à respectiva entidade gestora.

No essencial, o presente Regulamento privilegia a celeridade da divulgação da informação em função dos destinatários ou do fim a que se destina, sem prejuízo da manutenção dos meios de divulgação já existentes.

Outrossim, o presente Regulamento visa proceder a uma simplificação regulamentar, como mencionado acima. A justificar esta preocupação, recorde-se, preliminarmente, que neste tema há que articular diversas fontes

normativas, de onde avultam o Código dos Valores Mobiliários<sup>1</sup>, a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais, bem como os já referenciados diplomas regulamentares da CMC sobre a matéria, nomeadamente o Regulamento n.º 6/16, de 7 de Junho e a Instrução n.º 02/CMC/2023, de 17 de Março.

Os deveres de informação aplicáveis passam agora a estar ordenados de acordo com a natureza da sociedade a que respeitam, sendo possível identificar, de forma mais clara, quais os deveres de informação de natureza regulamentar aplicáveis (i) às sociedades com o capital aberto ao investimento do público, (ii) às demais sociedades emitentes de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição que estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado, (iii) às sociedades emitentes de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado e, por fim, (iv) às sociedades emitentes de *warrants* autónomos e valores mobiliários equiparados admitidos à negociação em mercado regulamentado.

É importante realçar que não se pretendeu introduzir nenhuma ruptura no modelo regulamentar vigente, apenas se procurou proceder a reajustes normativos que possam contribuir para a celeridade na divulgação da informação pelos emitentes de valores mobiliários.

De entre as modificações introduzidas salienta-se a possibilidade de divulgação de factos relevantes durante o horário de funcionamento do mercado regulamentado, desde que tal publicação seja precedida de contactos junto da CMC e da respectiva entidade gestora.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O presente Regulamento é composto por 5 capítulos, distribuídos em 24 artigos e 2 anexos. O Capítulo I contém as Disposições Gerais. O Capítulo II é dedicado à Divulgação da Informação, subdividido em Secção I (Deveres de

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

Comunicação) e Secção II (Excepções ao Dever de Comunicação de Participação Qualificada e Derrogação à Imputação de Direitos de Voto). O Capítulo III é relativo a Outros Deveres de Informação de Emitentes com Valores Mobiliários Admitidos à Negociação em Mercado Regulamentado e contém a Secção I (Informação Periódica), a Secção II (Informação Relativa à Aquisição e Alienação de Acções Próprias) e a Secção III (Informação Relativa a Transacções de Dirigentes e Governo Societário). O Capítulo IV trata do Alargamento do Regime das Sociedades Abertas. Por fim, o Capítulo V diz respeito às Disposições Finais.

## ÍNDICE

|  |           |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I.....  | 10        |
| <b>Disposições Gerais.....</b>   | <b>10</b> |
| Artigo 1.º .....   | 10        |
| <b>(Objecto e âmbito).....</b>   | <b>10</b> |
| Artigo 2.º .....   | 11        |
| <b>(Meios de divulgação de informação) .....</b>   | <b>11</b> |
| Artigo 3.º .....   | 11        |
| <b>(Prazos para divulgação de informação) .....</b>  | <b>11</b> |
| Artigo 4.º .....   | 12        |
| <b>(Sítio da <i>Internet</i>) .....</b>  | <b>12</b> |
| CAPÍTULO II.....   | 14        |
| <b>Divulgação da Informação.....</b>   | <b>14</b> |
| SECÇÃO I.....  | 14        |
| <b>Deveres de Comunicação .....</b>  | <b>14</b> |
| Artigo 5.º .....   | 14        |
| <b>(Divulgação de factos relativos a sociedades com o capital aberto ao investimento do público) .....</b>   | <b>14</b> |
| Artigo 6.º .....   | 15        |
| <b>(Divulgação de factos relativos a sociedades emittentes de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição que estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado) .....</b> | <b>15</b> |
| Artigo 7.º .....   | 16        |
| <b>(Divulgação de factos relativos a emittentes de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado).....</b>  | <b>16</b> |
| Artigo 8.º .....   | 17        |

|  |    |
|--|----|
| <b>(Divulgação de factos relativos a sociedades emittentes de <i>warrants</i> autónomos e valores mobiliários equiparados admitidos à negociação em mercado regulamentado)</b> ..... | 17 |
| Artigo 9.º .....   | 17 |
| <b>(Divulgação de factos relevantes)</b> .....   | 17 |
| SECÇÃO II.....   | 18 |
| <b>Excepções ao Dever de Comunicação de Participação Qualificada e Derrogação à Imputação de Direitos de Voto</b> .....  | 18 |
| Artigo 10.º.....   | 18 |
| <b>(Não aplicação dos deveres de comunicação)</b> .....  | 18 |
| Artigo 11.º.....   | 19 |
| <b>(Derrogação à imputação de direitos de voto)</b> .....  | 19 |
| CAPÍTULO III .....   | 21 |
| <b>Outros Deveres de Informação de Emitentes com Valores Mobiliários Admitidos à Negociação em Mercado Regulamentado</b> .....   | 21 |
| SECÇÃO I .....   | 21 |
| <b>Informação Periódica</b> .....  | 21 |
| Artigo 12.º.....   | 21 |
| <b>(Informação trimestral)</b> .....   | 21 |
| Artigo 13.º.....   | 22 |
| <b>(Informação semestral)</b> .....  | 22 |
| Artigo 14.º.....   | 23 |
| <b>(Informação anual)</b> .....  | 23 |
| SECÇÃO II.....   | 23 |
| <b>Informação Relativa à Aquisição e à Alienação de Acções Próprias</b> .....  | 23 |
| Artigo 15.º.....   | 23 |
| <b>(Comunicação e prazo)</b> .....   | 23 |

|   |           |
|---|-----------|
| SECÇÃO III.....   | 24        |
| <b>Informação Relativa a Transacções de Dirigentes e Governo Societário .....</b> | <b>24</b> |
| Artigo 16.º.....  | 24        |
| <b>(Comunicação e divulgação) .....</b>   | <b>24</b> |
| Artigo 17.º.....  | 25        |
| <b>(Lista de dirigentes) .....</b>  | <b>25</b> |
| Artigo 18.º.....  | 26        |
| <b>(Relatório de governo societário) .....</b>                                    | <b>26</b> |
| CAPÍTULO IV.....  | 27        |
| <b>Alargamento do Regime das Sociedades Abertas.....</b>                          | <b>27</b> |
| Artigo 19.º.....  | 27        |
| <b>(Aplicação do regime a outras sociedades) .....</b>                            | <b>27</b> |
| Artigo 20.º.....  | 27        |
| <b>(Alargamento a empresas públicas).....</b>                                     | <b>27</b> |
| CAPÍTULO V.....   | 28        |
| <b>Disposições Finais.....</b>  | <b>28</b> |
| Artigo 21.º.....  | 28        |
| <b>(Arbitragem).....</b>  | <b>28</b> |
| Artigo 22.º.....  | 28        |
| <b>(Revogação).....</b>   | <b>28</b> |
| Artigo 23.º.....  | 28        |
| <b>(Dúvidas e omissões) .....</b>   | <b>28</b> |
| Artigo 24.º.....  | 28        |
| <b>(Entrada em vigor).....</b>  | <b>28</b> |
| <b>ANEXO I.....</b>   | <b>29</b> |
| <b>Modelo de Comunicação Relativa à Participação Qualificada.....</b>             | <b>29</b> |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>ANEXO II.....</b>  | <b>32</b> |
| <b>Elementos Obrigatórios do Relatório Anual de Governo Societário.....</b> | <b>32</b> |

## Regulamento da CMC n.º \_\_/25

De \_\_\_ de \_\_\_\_\_

### **Deveres de Divulgação de Informação dos Emitentes de Valores Mobiliários**

Considerando que a informação constitui um pilar na avaliação do investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados e garante a eficiência do mercado, é imperiosa a adequada regulação dos deveres de divulgação de informação das sociedades abertas e dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado;

Havendo a necessidade de se proceder a uma reapreciação constante dos canais de divulgação de informação, por forma a encontrar as soluções mais adequadas do ponto de vista de todos os interesses a salvaguardar;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 33.º, no artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 126.º, nos artigos 130.º, 131.º, 140.º e 151.º e no n.º 7 do artigo 223.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições Gerais**

##### Artigo 1.º

##### **(Objecto e âmbito)**

O presente Diploma regula os deveres e o conteúdo da informação a ser divulgada pelas sociedades abertas e demais emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e estabelece os meios de divulgação da informação a prestar por estas entidades.

## Artigo 2.º

### **(Meios de divulgação de informação)**

1. Quando outros meios de divulgação não se encontrem especialmente estabelecidos por lei ou regulamento, as sociedades abertas e os emitentes em geral divulgam as informações exigidas através dos seguintes meios:
  - a) Sistema de Difusão de Informação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), mediante o envio da informação nos termos definidos por Instrução;
  - b) Meio electrónico de divulgação de informação, seguro e de fácil acesso pelos investidores, disponibilizado pela sociedade gestora do mercado onde se encontrem admitidos os valores mobiliários ou no boletim do mercado regulamentado; e
  - c) Sítio da *Internet* do emitente.
2. O envio de informação para divulgação no Sistema de Difusão de Informação da CMC deve ser efectuado com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à sua divulgação por outros meios.
3. As alterações ou rectificações à informação divulgada devem ser divulgadas pelos mesmos meios e termos da informação a alterar ou a rectificar.
4. A informação disponibilizada no sítio da *Internet* do emitente deve permanecer disponível por um período de, pelo menos, 10 anos.
5. O início da contagem dos prazos legais ou regulamentares deve ser realizado a partir da data da divulgação no sítio da *Internet* do emitente, conforme previsto na alínea c) do n.º 1.

## Artigo 3.º

### **(Prazos para divulgação de informação)**

1. A divulgação em cumprimento dos deveres de informação previstos no Código dos Valores Mobiliários e na Secção I do Capítulo II do presente Regulamento deve ser feita nos seguintes prazos, quando outros não se encontrem especialmente estabelecidos:

- a) No prazo de 10 dias úteis a contar da data da respectiva deliberação pelos órgãos sociais competentes;
  - b) No prazo de 10 dias úteis a contar da celebração da correspondente escritura pública, quando esta seja indispensável para a validade ou eficácia do acto;
  - c) No prazo de cinco dias úteis a contar da verificação dos factos, em todos os demais casos.
2. O anúncio dos factos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo 7.º deve indicar o prazo para o exercício de direitos ou para a realização da operação em causa e deve ser divulgado com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação ao início do mesmo.
3. O anúncio dos factos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º deve indicar o prazo para o exercício de direitos e deve ser divulgado com a antecedência mínima de 10 dias úteis em relação ao início do prazo que se indica.
4. Quando o anúncio relativo ao exercício de direitos respeitar a uma oferta pública, a divulgação não pode ser feita antes do registo prévio da oferta na CMC, salvo se esta autorizar publicação anterior, desde que:
- a) Após exame preliminar do pedido, considere que o registo é viável;
  - b) Não resulte perturbação para os destinatários ou para o mercado; e
  - c) O anúncio a publicar contenha referência ao facto de a oferta se sujeitar a registo prévio na CMC, sem a qual não pode ser realizada.

#### Artigo 4.º

#### **(Sítio da *Internet*)**

Para além das demais informações exigidas por lei ou por regulamento, as sociedades abertas e os demais emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado devem tornar acessível em sítio próprio na *Internet*, em termos claramente identificados e actualizados, a seguinte informação mínima:

- a) A firma, a qualidade de sociedade aberta, a sede e os demais elementos mencionados no artigo 172.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – das Sociedades Comerciais;
- b) Os Estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos sociais e/ou comissões;
- c) A identidade dos titulares dos órgãos sociais e do representante para as relações com o mercado;
- d) O Gabinete de Apoio ao Investidor ou estrutura equivalente, respectivas funções e meios de acesso;
- e) Os documentos de prestação de contas;
- f) O calendário semestral de eventos societários, divulgado no início de cada semestre, incluindo, entre outros, reuniões da Assembleia Geral, divulgação de contas anuais, semestrais e, caso aplicável, trimestrais;
- g) O acervo histórico com as deliberações tomadas nas reuniões das assembleias gerais da sociedade, o capital social representado e os resultados das votações, com referência aos 10 anos antecedentes;
- h) A existência de cláusula compromissória no contrato de sociedade;
- i) Os eventos que impactem na evolução ou desempenho do negócio da sociedade, para efeito do previsto da alínea a) do n.º 1 do artigo 146.º do Código dos Valores Mobiliários;
- j) Outras informações susceptíveis de influenciar a tomada de decisão do investidor.

CAPÍTULO II  
**Divulgação da Informação**

SECÇÃO I  
**Deveres de Comunicação**

Artigo 5.º

**(Divulgação de factos relativos a sociedades com o capital aberto ao investimento do público)**

1. Devem ser divulgados os seguintes factos relativos a sociedades com o capital aberto ao investimento do público:
  - a) Exercício de direitos de subscrição, de incorporação e de aquisição de valores mobiliários, nomeadamente em virtude de operações de fusão e de cisão;
  - b) Exercício de eventuais direitos de conversão de obrigações em acções ou de subscrição ou de aquisição de valores mobiliários;
  - c) Comunicação de aquisição ou de alienação de participações qualificadas para efeitos do artigo 124.º do Código dos Valores Mobiliários;
  - d) Alteração do título de imputação de direitos de voto em participação qualificada;
  - e) Acordos parassociais, na parte considerada relevante para o domínio sobre a sociedade, nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do Código dos Valores Mobiliários;
  - f) Apresentação de pedido de declaração de insolvência, bem como sentença de declaração de insolvência ou de indeferimento do pedido de declaração de insolvência;
  - g) Aumento e redução de capital social;
  - h) Alteração do montante do valor nominal dos valores mobiliários;
  - i) Informação sobre pedidos de admissão em mercado regulamentado situado ou a funcionar no estrangeiro.
2. O comunicado relativo à aquisição ou à alienação de participações qualificadas deve ser obrigatoriamente realizado através do preenchimento

do modelo constante no Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

3. O comunicado relativo à alteração do título de imputação de direitos de voto em participação qualificada deve ser divulgado no mesmo prazo aplicável ao comunicado relativo à aquisição ou alienação de participações qualificadas, através do preenchimento do modelo constante no Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.
4. Para efeitos do número anterior, apenas é relevante a alteração do título de imputação quando a supressão do título de imputação inicial, se não acompanhada da sua substituição por outro título, teria originado os deveres de comunicação previstos no artigo 119.º do Código dos Valores Mobiliários.

#### Artigo 6.º

**(Divulgação de factos relativos a sociedades emitentes de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição que estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado)**

1. Além dos factos referidos no n.º 1 do artigo anterior, devem ainda ser divulgados os seguintes factos relativos a sociedades emitentes de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição que estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado:
  - a) Pagamento de dividendos;
  - b) Operações de conversão e reconstituição de valores mobiliários;
  - c) Datas de pagamento das prestações de subscrição de acções;
  - d) Troca de cautelas ou títulos provisórios por títulos definitivos;
  - e) Convocatórias de assembleias gerais de accionistas;
  - f) Composição dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral, e respectivas alterações;
  - g) Designação e substituição do secretário da sociedade, quando exista;
  - h) Designação e substituição do representante para as relações com o mercado e com a CMC, quando exista;

- i) Factos relevantes, para efeitos do Código dos Valores Mobiliários;
  - j) Alterações aos elementos que tenham sido exigidos para a admissão dos valores mobiliários à negociação.
2. Aplica-se também às sociedades emitentes de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição que estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado o disposto nas alíneas c), f) e g) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 149.º do Código dos Valores Mobiliários.

#### Artigo 7.º

#### **(Divulgação de factos relativos a emitentes de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado)**

1. Além dos factos referidos nas alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 5.º e nas alíneas b), d) e f) a j) do n.º 1 do artigo 6.º, devem ainda ser divulgados os seguintes factos relativos a emitentes de obrigações ou de outros valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado:
- a) Convocação das assembleias de obrigacionistas;
  - b) Datas de pagamento das prestações de subscrição de obrigações;
  - c) Pagamento de juros ou outros rendimentos aos titulares de valores mobiliários;
  - d) Reembolso de obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida;
  - e) Situações de incumprimento perante os titulares dos valores mobiliários;
  - f) Renovação de folhas de cupões;
  - g) Atribuição de uma notação de risco a valores mobiliários representativos de dívida emitidos por uma sociedade de notação de risco registada junto da CMC e subsequentes alterações.
2. As entidades que procedam à emissão de obrigações mediante oferta pública devem, mesmo que as obrigações não sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, divulgar, em obediência ao

disposto no artigo 2.º, os factos referidos no número anterior, nas alíneas f) à h) do n.º 1 do artigo 5.º e nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, relativos aos valores mobiliários objecto da oferta.

3. O disposto no presente artigo não se aplica a valores mobiliários de natureza monetária.

#### Artigo 8.º

#### **(Divulgação de factos relativos a sociedades emittentes de *warrants* autónomos e valores mobiliários equiparados admitidos à negociação em mercado regulamentado)**

1. Além dos factos referidos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo 5.º, nas alíneas b), d), h) e j) do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea c), e) e f) n.º 1 do artigo 7.º, devem ainda ser divulgados os seguintes factos relativos a emittentes de *warrants* autónomos e valores mobiliários equiparados admitidos à negociação em mercado regulamentado:
  - a) Convocação das assembleias de titulares;
  - b) Reembolso;
  - c) Extinção dos valores mobiliários, por varificação de condição de perda antecipada de efeitos.
2. As entidades que procedam à emissão de *warrants* autónomos e valores mobiliários equiparados mediante oferta pública, mesmo que os valores mobiliários objecto da oferta não sejam admitidos à negociação em mercado regulamentado, devem divulgar, em obediência ao disposto no artigo 2.º, os factos referidos no número anterior e nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 5.º, na alínea d) do artigo 6.º e nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º, relativos aos valores mobiliários objecto da oferta.

#### Artigo 9.º

#### **(Divulgação de factos relevantes)**

1. Os factos relevantes a que se refere o artigo 146.º do Código dos Valores Mobiliários devem ser comunicados à CMC e à entidade gestora do mercado regulamentado no prazo de três dias úteis a contar da sua verificação, antes do recurso a qualquer meio de divulgação.

2. Os emitentes devem guardar segredo sobre a existência e o conteúdo de factos relevantes até à sua divulgação no Sistema de Difusão de Informação da CMC, após o que, a divulgação do facto relevante pode realizar-se através de outros meios de comunicação.
3. A divulgação de factos relevantes durante o horário de funcionamento do mercado regulamentado deve ser precedida de contacto junto da CMC e da entidade gestora de mercado regulamentado.
4. Além da divulgação de acordo com o regime previsto no artigo 2.º, os factos relevantes devem ainda ser obrigatoriamente divulgados em meio electrónico de divulgação de informação, seguro e de fácil acesso pelos investidores, disponibilizado pela respectiva entidade gestora do mercado regulamentado.

## SECÇÃO II

### **Excepções ao Dever de Comunicação de Participação Qualificada e Derrogação à Imputação de Direitos de Voto**

#### Artigo 10.º

#### **(Não aplicação dos deveres de comunicação)**

1. Com excepção do dever de comunicação à CMC, os deveres de comunicação constantes do artigo 119.º do Código dos Valores Mobiliários não são aplicáveis:
  - a) Às participações resultantes exclusivamente de operações realizadas para efeitos de compensação e liquidação no prazo nunca superior a três dias úteis a contar da realização ou do vencimento da operação;
  - b) Às participações de agente de intermediação actuando como criador de mercado que atinjam, ultrapassem ou se tornem inferiores ao limiar de 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social, desde que aquele não intervenha na gestão do emitente em causa, nem o influencie a adquirir essas acções ou a apoiar o seu preço.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, o agente de intermediação deve:

- a) Comunicar à CMC, no prazo de três dias úteis após o dia da ocorrência do facto, que actua ou pretende actuar como criador de mercado relativamente ao emitente em causa;
- b) Informar a CMC da cessação da actuação como criador de mercado, logo que tomar essa decisão;
- c) Identificar, a pedido da CMC, as acções detidas no âmbito da actividade de criação de mercado, podendo fazê-lo por qualquer meio verificável, excepto se não conseguir identificar esses instrumentos financeiros, caso em que os mantém em conta separada;
- d) Apresentar à CMC, a pedido desta, o contrato de criação de mercado, quando exigível.

#### Artigo 11.º

#### **(Derrogação à imputação de direitos de voto)**

1. Não se consideram imputáveis à sociedade que exerça domínio sobre entidade gestora de organismos de investimento colectivo ou sobre agente de intermediação autorizado a prestar o serviço de gestão de carteiras por conta de outrem, os direitos de voto inerentes às acções integrantes do organismo de investimento colectivo ou da carteira sob gestão, desde que a entidade gestora ou o agente de intermediação exerça os direitos de voto de modo independente da sociedade dominante.
2. Para efeitos do número anterior, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o agente de intermediação beneficia da derrogação de imputação agregada de direitos de voto se:
  - a) Não interferir através de instruções, directas ou indirectas, sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às acções integrantes do organismo de investimento colectivo ou da carteira;
  - b) A entidade gestora ou o agente de intermediação revelar autonomia dos processos de decisão no exercício do direito de voto.
3. Para beneficiar da derrogação de imputação agregada de direitos de voto, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o agente de intermediação deve:

- a) Enviar à CMC a lista actualizada de todas as entidades gestoras e agentes de intermediação sob relação de domínio e, no caso de entidades sujeitas à lei pessoal estrangeira, indicar as respectivas autoridades de supervisão;
  - b) Enviar à CMC uma declaração fundamentada, referente a cada entidade gestora ou agente de intermediação, de que cumpre o disposto no número anterior;
  - c) Demonstrar à CMC, a seu pedido, que:
    - i. As estruturas organizacionais das entidades relevantes asseguram o exercício independente dos direitos de voto;
    - ii. As pessoas que exercem os direitos de voto agem de forma independente; e
    - iii. Existe um mandato escrito e claro que, nos casos em que a sociedade dominante recebe serviços prestados pela entidade dominada ou detém participações directas em activos por esta geridos, fixa a relação contratual das partes em consonância com as condições normais de mercado para situações similares.
4. Para efeitos da alínea c) do número anterior, as entidades relevantes devem adoptar, no mínimo, políticas e procedimentos escritos que impeçam, em termos adequados, o acesso à informação relativa ao exercício dos direitos de voto.
5. Para efeitos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, consideram-se:
- a) Instruções directas, as dadas pela sociedade dominante ou outra entidade por esta dominada que precise o modo como são exercidos os direitos de voto em casos concretos;
  - b) Instruções indirectas, as que, independentemente da sua forma, são transmitidas pela sociedade dominante ou pelos seus membros do órgão de administração, por qualquer entidade dominada pela sociedade dominante e pelos seus membros do órgão de administração ou por quaisquer titulares de participação qualificada na sociedade dominante ou pelos seus membros do órgão de administração, e limitam a margem de discricionariedade da entidade gestora ou agente de intermediação relativamente ao exercício dos

direitos de voto de modo a servir interesses empresariais específicos da sociedade dominante ou de outra entidade por esta dominada.

6. Logo que, nos termos do n.º 1, considere não provada a independência da entidade gestora ou do agente de intermediação que envolva uma participação qualificada em sociedade aberta, e sem prejuízo das consequências sancionatórias que ao caso caibam, a CMC informa o mercado e notifica deste facto o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, o órgão de administração e o órgão de fiscalização da sociedade participada.
7. A declaração da CMC implica a imediata imputação de todos os direitos de voto inerentes às acções que integrem o organismo de investimento colectivo ou a carteira sob gestão, enquanto não seja demonstrada a independência da entidade gestora ou do agente de intermediação, com as respectivas consequências, devendo ainda ser comunicada aos participantes ou aos clientes da entidade gestora ou do agente de intermediação.

### CAPÍTULO III

#### **Outros Deveres de Informação de Emitentes com Valores Mobiliários Admitidos à Negociação em Mercado Regulamentado**

#### SECÇÃO I

#### **Informação Periódica**

#### Artigo 12.º

#### **(Informação trimestral)**

1. Os emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado devem elaborar e divulgar, até um mês após o termo do 1.º, 3.º e 4.º trimestres de cada exercício contabilístico a que se reporte, informação referente à sua actividade, resultados e situação financeira, nos termos do n.º 2.

2. Sem prejuízo do definido em Instrução, o conteúdo mínimo obrigatório da informação trimestral, referida no número anterior, depende do plano de contas aplicável a cada entidade.
3. Os emitentes que estejam obrigados à elaboração de contas sob a forma consolidada devem, além da informação trimestral que individualmente lhes corresponda, elaborar e divulgar informação anual consolidada.
4. Os emitentes de acções ou outros valores mobiliários que deem direito à sua subscrição, aquisição ou alienação admitidos à negociação em mercado regulamentado devem elaborar e divulgar, antes do termo de cada trimestre, a informação referente à sua actividade relativamente ao período após a sua admissão.

### Artigo 13.º

#### **(Informação semestral)**

1. Além dos elementos e documentos constantes no n.º 1 do artigo 143.º do Código dos Valores Mobiliários, a informação semestral deve incluir:
  - a) Indicação do número de valores mobiliários emitidos pela sociedade e por sociedades com as quais esteja em relação de domínio ou de grupo detidos por titulares dos órgãos sociais, e todas as aquisições, onerações ou transmissões durante o período considerado;
  - b) O balanço e demonstração de resultados e respectivos anexos;
  - c) A lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de acções detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 122.º do Código dos Valores Mobiliários.
2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo. 143.º do Código dos Valores Mobiliários, o auditor pode elaborar um relatório de revisão limitada, com base numa segurança moderada, expressando a sua opinião de forma negativa.
3. O relatório referido no número anterior deve ser expressamente designado por "Relatório de Revisão Limitada Elaborado por Auditor Registado na CMC sobre Informação Semestral".

## Artigo 14.º

### **(Informação anual)**

1. Os relatórios e contas anuais devem incluir, além dos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 142.º do Código dos Valores Mobiliários, os seguintes documentos:
  - a) Proposta de aplicação de resultados, balanço, demonstração de resultados, anexos ao relatório de gestão, ao balanço e às demonstrações de resultados;
  - b) Demonstração dos fluxos de caixa, elaborado pelo método directo, e respectivo anexo;
  - c) Parecer do órgão de fiscalização;
  - d) Extracto de acta da assembleia geral anual relativa à aprovação das contas e, sendo o caso, à aplicação de resultados;
  - e) A lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de acções detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 122.º do Código dos Valores Mobiliários.
2. Ocorrendo divergência entre os documentos contabilísticos elaborados e os aprovados, o órgão de administração do emitente deve elaborar nota explicativa das alterações verificadas, a qual deve ser publicada com os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo.

## SECÇÃO II

### **Informação Relativa à Aquisição e à Alienação de Acções Próprias**

## Artigo 15.º

### **(Comunicação e prazo)**

1. Os emitentes de acções ou outros valores mobiliários que deem direito à sua subscrição, aquisição ou alienação, admitidos à negociação em mercado regulamentado, comunicam à CMC todas as aquisições e alienações desses valores mobiliários que efectuem de forma directa ou indirecta.

2. Os emitentes referidos no número anterior divulgam:
  - a) A posição final resultante das transacções quando aquela perfaça, ultrapasse ou desça abaixo de 5% ou 10% do capital social;
  - b) Todas as aquisições e alienações, independentemente do saldo líquido das mesmas, efectuadas na mesma sessão de mercado regulamentado, quando estas perfaçam ou ultrapassem 5% do volume negociado nessa sessão.
3. Os deveres previstos nos números anteriores são cumpridos no prazo de três dias úteis contados da data de realização da transacção.
4. A comunicação referida no n.º 1 e a divulgação prevista na alínea b) do n.º 2 do presente artigo devem conter, para cada transacção, os seguintes elementos:
  - a) Identificação da sociedade que tem o dever de comunicar e, se for o caso, entidade através da qual seja realizada a aquisição ou alienação;
  - b) Identificação dos valores mobiliários adquiridos ou alienados;
  - c) Data da realização da aquisição ou alienação;
  - d) Mercado em que a operação teve lugar;
  - e) Natureza do negócio;
  - f) Quantidade de valores mobiliários negociados;
  - g) Preço unitário das transacções;
  - h) Hora do negócio, se realizado em mercado;
  - i) Quantidade de valores mobiliários próprios detidos.

### SECÇÃO III

#### **Informação Relativa a Transacções de Dirigentes e Governo Societário**

#### Artigo 16.º

#### **(Comunicação e divulgação)**

1. A comunicação prevista no artigo 148.º do Código dos Valores Mobiliários é apenas devida quando o valor das transacções em causa atinja Kz 9 634 368,00 (nove milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito Kwanzas), montante esse que é calculado em função das transacções realizadas desde a data da última divulgação efectuada.

2. Para a determinação do valor de transacções realizadas a título gratuito, deve atender-se ao preço do valor mobiliário em causa em mercado regulamentado à data da transacção ou, se o valor não estiver admitido à negociação em mercado regulamentado, ao respectivo justo valor.
3. O prazo de cinco dias úteis estabelecido no n.º 1 do artigo 148.º do Código dos Valores Mobiliários conta-se a partir da transacção que, isolada ou adicionada a transacções realizadas desde a data da última divulgação efectuada, atinja ou ultrapasse o montante referido no n.º 1.
4. Os dirigentes referidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código dos Valores Mobiliários enviam aos emitentes, no prazo de cinco dias úteis após a respectiva designação ou após a admissão dos valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado, o número de valores mobiliários de que sejam titulares e a percentagem de direitos de voto que, nos termos do artigo 122.º do Código dos Valores Mobiliários, lhes seja imputável.
5. Os emitentes comunicam e partilham à CMC a informação recebida nos termos do número anterior, no prazo de um dia útil após a recepção da informação.
6. Até ao final do mês subsequente ao termo de cada semestre, os dirigentes e as pessoas estreitamente relacionadas com aqueles, enviam aos emitentes a listagem de todas as transacções efectuadas durante o semestre envolvendo os valores mobiliários em causa.
7. Os emitentes divulgam, juntamente com a informação financeira anual e com a informação financeira semestral, a informação recebida nos termos do número anterior.
8. Quando referente a emitentes de acções, a informação prevista no n.º 1 do presente artigo é, igualmente, comunicada no prazo de cinco dias úteis ao emitente, que a divulga no Sistema de Difusão de Informação da CMC.

#### Artigo 17.º

##### **(Lista de dirigentes)**

1. Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado elaboram e mantêm rigorosamente actualizada uma lista

dos seus dirigentes referidos no artigo 148.º do Código dos Valores Mobiliários.

2. Aplica-se à lista prevista no número anterior o disposto no n.º 7 do artigo 146.º do Código dos Valores Mobiliários.
3. Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado informam, por escrito, os dirigentes referidos no artigo 148.º do Código dos Valores Mobiliários da sua inclusão na lista referida no n.º 1 do presente artigo, dos deveres correspondentes, incluindo dos deveres de identificar as pessoas consigo estreitamente relacionadas e de as informar sobre a obrigação de comunicação de transacções efectuadas e da exclusão da lista, quando aplicável.

#### Artigo 18.º

##### **(Relatório de governo societário)**

1. O relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário previsto no artigo 145.º do Código dos Valores Mobiliários é preparado obrigatoriamente de acordo com o modelo constante do Anexo II ao presente Regulamento, que dele é parte integrante, devendo também conter os elementos informativos complementares aí previstos e todas as demais informações que sejam relevantes para a compreensão do modelo e das práticas de governo adoptadas.
2. O relatório de governo societário deve incluir a apreciação da sociedade quanto ao acolhimento das recomendações previstas no Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC.
3. Os emitentes devem explicar, de modo efectivo, justificado e fundamentado, indicando necessariamente exemplos de práticas que sejam consideradas consensualmente boas práticas por entidades governamentais ou de supervisão ou outras entidades com reputação adequada, a razão do não acolhimento das recomendações previstas no Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adoptada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas

razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

## CAPÍTULO IV

### **Alargamento do Regime das Sociedades Abertas**

#### Artigo 19.º

##### **(Aplicação do regime a outras sociedades)**

1. Ficam sujeitas ao regime estabelecido para as sociedades abertas pelo Código dos Valores Mobiliários e demais regulamentação aplicável, as sociedades anónimas com mais de 150 accionistas com residência ou estabelecimento em Angola e que não sejam agentes de intermediação ou organismos de investimento colectivo.
2. A CMC pode, a requerimento fundamentado das sociedades em causa, estabelecer excepções ao disposto no número anterior em casos devidamente justificados e em que não fique prejudicada a protecção de investidores.
3. As decisões tomadas nos termos do número anterior são divulgadas no sítio da *Internet* da CMC.

#### Artigo 20.º

##### **(Alargamento a empresas públicas)**

1. Ficam sujeitas aos artigos 135.º a 139.º do Código dos Valores Mobiliários as empresas públicas com mais de 150 titulares de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida com residência ou estabelecimento em Angola e que não sejam agentes de intermediação ou organismos de investimento colectivo.
2. Aplica-se às empresas públicas em causa o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO V  
**Disposições Finais**

Artigo 21.º  
**(Arbitragem)**

O estabelecimento de cláusula compromissória no contrato de sociedade aberta ou de emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado vincula a sociedade aberta e o emitente, todos os seus accionistas e demais titulares de valores mobiliários, os membros do órgão de administração e fiscalização e os auditores externos, bem como os agentes de intermediação, a sociedade gestora do mercado regulamentado e as demais sociedades gestoras de infra-estruturas de mercado no que respeita a litígio, disputa ou controvérsia abrangida pela cláusula em causa.

Artigo 22.º  
**(Revogação)**

São revogados o Regulamento n.º 6/16, de 7 de Junho, sobre os Emitentes de Valores Mobiliários e a Instrução n.º 02/CMC/03-23, de 17 de Março, sobre Prestação de Informações pelos Emitentes de Valores Mobiliários.

Artigo 23.º  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 24.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.

## ANEXO I

### Modelo de Comunicação Relativa à Participação Qualificada

A que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

| <b>COMUNICAÇÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA</b>  |
|---|
| <b>1. Sociedade aberta a que diz respeito à participação qualificada</b>  |
| <b>2. Razão da comunicação (assinale a caixa ou caixas adequadas)</b>   |
| <input type="checkbox"/> Aquisição de participação qualificada<br><input type="checkbox"/> Aumento de participação qualificada<br><input type="checkbox"/> Redução de participação qualificada<br><input type="checkbox"/> Alteração do título de imputação |
| <b>3. Indicação do facto jurídico que motiva a comunicação</b>  |
| Descrição detalhada:<br>Data:<br>Número de acções adquiridas ou alienadas <sup>2</sup> :<br>Local de execução <sup>3</sup> :<br>% direitos de voto:<br>% capital social:<br>Título(s) de imputação:   |
| <b>4. Identificação do participante que realiza a comunicação</b>   |
| Nome/Firma:<br>Natureza jurídica:<br>Morada:<br>Pessoa de contacto:   |

<sup>2</sup> Incluir ISIN.

<sup>3</sup> Mercado regulamentado ou outro.

|  |
|--|
| <p>Telefone de contacto:</p> <p>Correio electrónico:</p>   |
| <p><b>5. Identificação da participação de quem realiza a comunicação</b></p>   |
| <p>% direitos de voto:</p> <p>% capital social:</p> <p>Título(s) de imputação:</p>   |
| <p><b>6. Identificação de entidade(s) a quem é imputável a participação<sup>4</sup></b></p>                                  |
| <p>6.1 Nome:</p>   |
| <p>Número de acções:</p> <p>% direitos de voto:</p> <p>% capital social:</p> <p>Título(s) de imputação:</p>                  |
| <p>6.2 Nome:</p> <p>Número de acções:</p> <p>% direitos de voto:</p> <p>% capital social:</p> <p>Título(s) de imputação:</p> |
| <p>6.3 Nome:</p> <p>Número de acções:</p> <p>% direitos de voto:</p> <p>% capital social:</p> <p>Título(s) de imputação:</p> |
| <p><b>7. Informação com ultrapassagem dos limiares de 15%, 20% ou 25%</b></p>  |
| <p>Forma de financiamento:</p> <p>Intenção de prosseguir ou não com aquisições ou de adquirir o controlo:</p>                |

---

<sup>4</sup> Inclusão de 3 ou mais entidades deve ser realizada em anexo à comunicação.

Estratégia face à sociedade:

## 8. Entidades por conta de quem a comunicação é realizada<sup>5</sup>

8.1 Nome:

Número de acções:

% direitos de voto:

% capital social:

Título(s) de imputação:

8.2 Nome:

Número de acções:

% direitos de voto:

% capital social:

Título(s) de imputação:

8.3 Nome:

Número de acções:

% direitos de voto:

% capital social:

Título(s) de imputação:

## 9. Resumo da participação comunicada

| Categoria | Situação anterior ao facto que motiva comunicação |                  | Situação posterior ao facto que motiva comunicação |                       |            |          |            |
|-----------|---|------------------|--|-----------------------|------------|----------|------------|
|           | Acções  | Direitos de voto | N.º acções   | N.º direitos de votos |            | %        |            |
|           |   |                  | Directos   | Directos              | Indirectos | Directos | Indirectos |
|           |   |                  |  |                       |            |          |            |

[DATA]

<sup>5</sup> Inclusão de 3 ou mais entidades deve ser realizada em anexo à comunicação.

---

## **ANEXO II**

### **Elementos Obrigatórios do Relatório Anual de Governo Societário**

A que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

#### **1. Apreciação da sociedade quanto ao cumprimento do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC**

- I. Declaração sobre o acolhimento do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC, ao qual o emitente se encontre sujeito por força de disposição legal ou regulamentar, ou que tenha adoptado voluntariamente, especificando as eventuais partes desse documento de que diverge e as razões da divergência;
- II. Local onde se encontra disponível ao público o texto do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa;
- III. Os emitentes devem explicar, nos termos dos pontos anteriores, de modo fundamentado, a razão do não cumprimento das recomendações previstas no Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC, em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adoptada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

#### **2. Estrutura Accionista**

##### **a) Quanto à estrutura de capital:**

- i. Estrutura de capital, incluindo indicação das acções não admitidas à negociação, diferentes categorias de acções,

- direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa;
- ii. Eventuais restrições à transmissibilidade das acções, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de acções;
  - iii. Número de acções próprias, percentagem de capital social correspondente e percentagem de direitos de voto a que corresponderiam as acções próprias;
  - iv. Acordos parassociais que sejam do conhecimento da sociedade e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto;
  - v. Acordos significativos de que a sociedade seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade na sequência de uma oferta pública de aquisição, bem como os efeitos respectivos, salvo se, pela sua natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a sociedade, excepto se a sociedade for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais;
  - vi. Regime a que se encontre sujeita a renovação ou revogação de medidas defensivas, em particular aquelas que prevejam a limitação do número de votos susceptíveis de detenção ou de exercício por um único accionista de forma individual ou em concertação com outros accionistas;
  - vii. Poderes especiais do órgão de administração, nomeadamente no que respeita a deliberações de aumento do capital, com indicação, quanto a estas, da data em que foram atribuídos,

prazo até ao qual aquela competência pode ser exercida, limite quantitativo máximo do aumento do capital social, montante já emitido ao abrigo da atribuição de poderes e modo de concretização dos poderes atribuídos;

viii. Identificação dos accionistas titulares de direitos especiais e descrição desses direitos;

**b) Quanto a participações qualificadas ou detidas por partes relacionadas**

i. Identificação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, são titulares de participações qualificadas, com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas de imputação;

ii. Indicação sobre o número de acções e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e fiscalização;

iii. Informação sobre a existência de relações directas ou indirectas entre os titulares de participações qualificadas e a sociedade.

iv. Informação a participação dos accionistas em Assembleia Geral nos dez anos anteriores e cálculo da importância relativa das participações qualificadas tendo em conta a média da participação accionistas nos últimos cinco anos.

**3. Órgãos sociais e comissões**

**a) Assembleia Geral**

i. Composição da mesa da Assembleia Geral com identificação e cargo dos membros da mesa e data de início e termo do mandato;

- ii. Eventuais restrições em matéria de direito de voto, tais como limitações ao exercício do voto dependente da titularidade de um número ou percentagem de acções, prazos impostos para o exercício do direito de voto ou sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial;
- iii. Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital, na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos directamente por estes;
- iv. Indicação da percentagem máxima dos direitos de voto que podem ser exercidos por um único accionista ou por accionistas que com aquele se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 122.º do Código dos Valores Mobiliários;
- v. Identificação das deliberações accionistas que, por imposição estatutária, só podem ser tomadas com maioria qualificada, para além das legalmente previstas, e indicação dessas maiorias.

#### **b) Administração - Composição**

- i. Identificação do modelo de governo adoptado;
- ii. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros do Conselho de Administração;
- iii. Composição do Conselho de administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos, data

da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro;

- iv. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros que podem ser considerados independentes;
- v. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração;
- vi. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros do Conselho de Administração com accionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto;
- vii. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e/ou departamentos da sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da sociedade.

### **c) Administração - Funcionamento**

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho de Administração;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho de Administração às reuniões realizadas;
- iii. Indicação dos órgãos da sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos;

- iv. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- v. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho de Administração, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício;
- vi. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s).

#### **d) Administração – Comissões**

- i. Identificação das comissões criadas no seio do Conselho de Administração e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento;
- ii. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das actividades desenvolvidas no exercício dessas competências.

#### **e) Fiscalização – Composição**

- i. Composição do Conselho Fiscal, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos, data da primeira designação, e data do termo de mandato de cada membro.
- ii. Identificação dos membros do Conselho Fiscal que se considerem independentes;
- iii. Qualificações profissionais de cada um dos membros do Conselho Fiscal e outros elementos curriculares relevantes.

#### **f) Fiscalização – Funcionamento e competências**

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho Fiscal;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho Fiscal às reuniões realizadas;
- iii. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho Fiscal, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício;
- iv. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo;
- v. Outras funções atribuídas ao Conselho Fiscal.

#### **g) Perito Contabilista**

- i. Identificação do perito contabilista e do sócio perito contabilista que o representa;
- ii. Indicação do número de anos em que o perito contabilista exerce funções consecutivamente junto da sociedade e/ou grupo;
- iii. Descrição de outros serviços prestados pelo perito contabilista à sociedade.

#### **h) Auditor Externo/Perito Contabilista**

- i. Identificação do auditor externo designado e do sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respectivo número de registo na CMC;
- ii. Indicação do número de anos em que o auditor externo e o respectivo sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções exercem funções consecutivamente junto da sociedade e/ou do grupo;
- iii. Política e periodicidade da rotação do auditor externo e do respectivo sócio perito contabilista que o representa no exercício dessas funções;
- iv. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita;
- v. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor externo para a sociedade e/ou para sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação;
- vi. Indicação do montante da remuneração anual paga pela sociedade e/ou por pessoas colectivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou colectivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços, sendo que para estes efeitos a rede inclui as filiais do auditor e quaisquer outras entidades controladas pelo auditor ou em regime de controlo, propriedade ou gestão comuns ou de outro modo ligadas ou associadas ao auditor pela utilização de uma

denominação comum ou pela utilização em comum de recursos profissionais significativos.

| <b>Pela Sociedade</b>                                      |        |
|--|--------|
| Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)               | [Kz/%] |
| Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)         | [Kz/%] |
| Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)              | [Kz/%] |
| Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz) | [Kz/%] |
| <b>Por entidades que integrem o grupo</b>                  |        |
| Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)               | [Kz/%] |
| Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)         | [Kz/%] |
| Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)              | [Kz/%] |
| Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz) | [Kz/%] |

## **i) Organização Interna**

- i. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade;

- ii. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na sociedade.

#### **j) Organização Interna – Controlo Interno**

- i. Principais elementos dos sistemas de controlo interno implementados na sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira;
- ii. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno;
- iii. Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da sociedade;
- iv. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a sociedade se expõe no exercício da actividade;
- v. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos.

#### **k) Apoio ao investidor**

- i. Serviço responsável pelo apoio ao investidor, composição, funções, informação disponibilizada por esses serviços e elementos para contacto;
- ii. Representante para as relações com o mercado;
- iii. Informações sobre a proporção e o prazo de resposta aos pedidos de informação entrados no ano ou penderes de anos anteriores.

## **I) Remunerações**

- i. Indicação quanto à competência para a determinação dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva ou administrador delegado e dos dirigentes da sociedade;
- ii. Composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou colectivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores;
- iii. Conhecimentos e experiência dos membros da comissão de remunerações em matéria de política de remunerações;
- iv. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização;
- v. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade, bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos;
- vi. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente;
- vii. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento;
- viii. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em acções bem como sobre a manutenção, pelos administradores executivos, dessas acções, sobre eventual

celebração de contratos relativos a essas acções, designadamente contratos de cobertura (*hedging*) ou de transferência de risco, respectivo limite, e sua relação face ao valor da remuneração total anual;

- ix. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em opções e indicação do período de diferimento e do preço de exercício;
- x. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários;
- xi. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em Assembleia Geral, em termos individuais.
- xii. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da sociedade, proveniente da sociedade, incluindo remuneração fixa variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem;
- xiii. Montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum;
- xiv. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e ou participação nos lucros foram concedidos;

- xv. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício;
- xvi. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da sociedade;
- xvii. Indicação da remuneração no ano de referência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- xviii. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração;
- xix. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração ou trabalhadores que prevejam indemnizações em caso de pedido de demissão do trabalhador, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade;
- xx. Identificação de planos de atribuição de acções ou opções sobre acções ("*stock options*") e dos respectivos destinatários;
- xxi. Caracterização dos planos de atribuição de acções ou opções sobre acções, com referência, nomeadamente às condições de atribuição, cláusulas de inalienabilidade, critérios relativos ao preço das acções e ao preço de exercício das opções, período durante o qual as opções podem ser exercidas e características das acções ou opções a atribuir, existência de incentivos para a aquisição de acções e/ou o exercício das opções;

- xxii. Direitos de opção atribuídos para a aquisição de acções ("*stock options*") de que sejam beneficiários os trabalhadores e colaboradores da empresa;
- xxiii. Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos directamente por estes.

**m) Transacções com partes relacionadas**

- i. Mecanismos implementados pela sociedade para efeitos de controlo de transacções com partes relacionadas;
- ii. Indicação das transacções que foram sujeitas a controlo no ano de referência;
- iii. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de avaliação prévia dos negócios a realizar entre a sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação;
- iv. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, ou alternativamente reprodução dessa informação.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.